

**DECRETO MUNICIPAL N. 19 de 23 de maio de 2016.**

***Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal Nº 1024 de 27/12/2005 em específico a regulamentação da Nota Fiscal Eletrônica no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.***

**O Prefeito Municipal de Centralina-MG.,** no uso e suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município a as do art. 221 da Lei Municipal nº 1024/2005 que instituiu o Código Tributário do Município de Centralina-MG.,

**RESOLVE:**

***Considerando*** que a Nota Fiscal é um dos instrumentos de escrituração fiscal imposta como obrigatória a todos os contribuintes do ISSQN, cabendo ao Fisco Municipal instituir a forma, modelo e prazo dos documentos de escrituração fiscal nos moldes do art. 61 do Código Tributário Municipal;

***Considerando*** que cabe ao Fisco a busca por instrumentos que visem modernizar a administração tributária, tornando-a mais ágil, mais eficaz, tanto no que tange ao controle, à fiscalização, à economia e a justiça fisca;

***Considerando*** que Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e é um desses instrumentos e foi criada a nível nacional, com o fim de substituir as notas fiscais de serviços convencionais, dando maior transparência ao trâmite do processo de emissão e recebimento de documentos fiscais, permitindo, ao mesmo tempo, o acompanhamento em tempo real das operações;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica criada a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e no âmbito do Município de Centralina-MG.



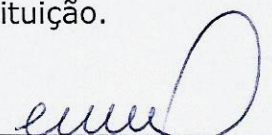


**Art. 2º.** A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e é um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Centralina-MG., com o intuito de registrar e documentar as operações relativas à prestação de serviços ocorridos entre prestador e tomador.

Parágrafo único - A NF-e será utilizada em substituição às notas fiscais de serviços convencionais.

**Art. 3º.** A NF-e, conforme modelo integrante deste Decreto conterá as seguintes informações:

- I - número seqüencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, contendo:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) "e-mail";
  - d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- V - identificação do tomador de serviços, contendo:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) "e-mail";
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - descrição do serviço;
- VII - valor total da NF-e;
- VIII - valor da dedução se houver;
- IX - valor determinante da base de cálculo;
- X - código do serviço;
- XI - alíquota e valor do ISSQN;
- XII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;
- XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Centralina-MG., quando for o caso;
- XIV - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XV - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.





§ 1º - A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Centralina-MG., e "Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e".

§ 2º - O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**Art. 4º.** Estão obrigados à emissão da NF-e todas as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços conforme dispõe o art. 50 do Código Tributário Municipal - CTM.

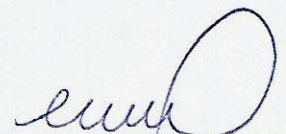
**Art.5º.** Estão impedidos de emitir NF-e os profissionais liberais, autônomos e avulsos na forma do art. 47 do CTM;

**Art. 6º.** A NF-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "www.centralina.mg.gov.br", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Centralina-MG., inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM mediante a utilização da Senha Eletrônica.

§ 1º - O contribuinte que emitir NF-e deverá fazê-la para todos os serviços prestados.

§ 2º - A NF-e emitida deverá ser impressa em 02(duas) vias, a primeira via a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação, ficando a segunda via arquivada pelo prestador.

**Art. 7º.** Excepcionalmente, no caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NF-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NF-e.





**Art. 8º.** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sendo imprescindível a solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NF-e.

Parágrafo único O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do prestador.

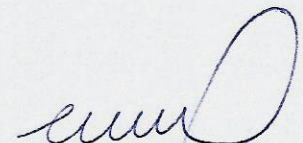
**Art. 9º.** O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um), mesmo para aqueles que ainda sejam emitentes de nota fiscal convencional

**Art. 10.** O RPS deverá ser substituído por NF-e até o 2º (segundo) dia útil subsequente ao de sua emissão, sob pena da paralisação de seu acesso ao portal da NF-e..

**Art. 11.** O RPS deverá ser substituído por NF-e até o 2º (segundo) dia útil subsequente ao de sua emissão, mediante transmissão via internet pelo portal da NF-e, oportunidade em que lhe será gerado o protocolo referente à operação.

§ 1º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil, para o primeiro dia subsequente.

§ 2º - O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo.





§ 3º A não-substituição do RPS pela NF-e, ou a substituição fora do prazo, equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional, e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no Código Tributário Municipal

**Art. 12.** O cadastramento da Senha Eletrônica deverá ser requerido junto a Prefeitura Municipal de Centralina-MG., mediante requerimento e a apresentação do contrato social e alterações, CNPJ, bem como as notas fiscais e talonários de prestação de serviços convencionais ainda não utilizadas para serem canceladas para todos os efeitos, ficando o prestador de serviços obrigado a iniciar a emissão de NF-e.

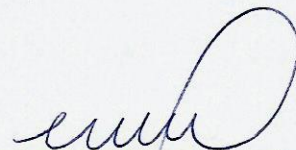
**Art. 13.** O recolhimento do Imposto, referente as NF-e, deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal, a ser impresso via on-line até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da NF-e, caso em que o pagará sem acréscimos legais.

**Art. 14.** A NF-e poderá ser cancelada pelo prestador de serviços, por meio do sistema, antes do pagamento do Imposto.

Parágrafo único - Após o pagamento do Imposto, a NF-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

**Art. 15.** Todos os contribuintes obrigados a emissão de NF-e recolherão o ISSQN com base no preço total do serviço alíquotas de acordo com o Código Tributário Municipal.

**Art. 16.** As NF-e emitidas poderão ser consultadas no próprio site da Prefeitura do Município de Centralina-MG., ([www.centralina.mg.gov.br](http://www.centralina.mg.gov.br)) pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data da sua emissão.





Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no “caput”, a consulta às NF-e emitidas somente poderá ser realizada mediante solicitação ao Fisco Municipal.

**Art. 17.** Os prestadores de serviços ficam dispensados de informar as NF-e emitidas na Declaração Eletrônica de Serviços Prestados, entretanto deverão providenciar a impressão do Livro de Prestação de Serviços, no portal na NF-e, sendo obrigatória a apresentação do mesmo à repartição fiscal para registro, até 30 (trinta) de junho do exercício subsequente.

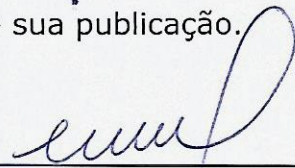
**Art. 18.** Os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis pelo recolhimento do Imposto, ficam obrigados a informar, na Declaração Eletrônica de Serviços Tomados com ISS Retido na Fonte – DEST-ISSRF as NF-e recebidas.

Parágrafo único. Os tomadores ou intermediários de serviços, não responsáveis pelo recolhimento do Imposto, ficam desobrigados desta informação na Declaração Eletrônica de Serviços sem ISS Retido – DEST-ISSNR.

**Art. 19.** As disposições contidas neste Decreto se aplicam às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados e ao Micro empreendedor Individual.

**Art. 20.** O prazo para os contribuintes se adequarem às regras estabelecidas neste Decreto é de 120 (cento e vinte) dias, podendo tal prazo ser prorrogado a critério e interesse da administração pública.

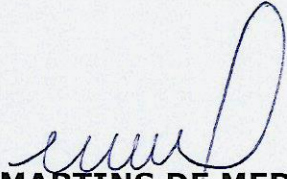
**Art. 21.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.





**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Centralina-MG., 23 de maio de 2016.



**ELSON MARTINS DE MEDEIROS**

**Prefeito Municipal**